



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 10480.003013/91-31

Sessão : 13 de junho de 1996

Acórdão : 202-08.515

Recurso : 00.587

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Interessada : Ban Consórcio Administração de Bens S/C Ltda.

CONSÓRCIOS - Recurso de ofício envolvendo valor inferior ao limite de alçada: dele não se toma conhecimento, por falta de atendimento do pressuposto de admissibilidade. **Recurso de ofício não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em não conhecer do recurso de ofício, por não atendimento de pressupostos de inadmissibilidade do limite de alçada.**

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

[Assinatura]
José Cabral Garofano
Vice-Presidente no exercício da Presidência

[Assinatura]
Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Antonio Sinhiti Myasava e Élzio Giobatta Bernardinis (Suplente)

fclb/



Processo : 10480.003013/91-31
Acórdão : 202-08.515

Recurso : 00.587
Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

Recorre de ofício a este Conselho o Banco Central do Brasil, de sua Decisão de fls. 68/70, pela qual determinou o arquivamento do feito, em razão dos fatos e dos fundamentos que alinha.

Tendo em vista que o relatório e os fundamentos da mencionada decisão retratam com fidelidade a questão agora submetida ao julgamento do Colegiado, leio e transcrevo na íntegra o mencionado decisório, para esclarecimento desta Câmara.

“A BAN CONSÓRCIO Administradora de Bens S/C Ltda. foi indiciada no presente processo administrativo em função de Auto de Infração com data de 01.04.91, expedido pela delegacia da Receita Federal em Recife (PE), e complementado em 30.04.01.

A peça inicial teve por fulcro a Lei nº 5.768/71, e as irregularidades ali descritas sujeitam a empresa às penalidades previstas no artigo 14, inciso IV do mesmo diploma legal, a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.691/88.

Através de documentos protocolados na referida Delegacia da Receita Federal em 17.04.91 e 21.05.91, a BAN CONSÓRCIO apresentou e reiterou impugnação ao Auto de Infração.

Não obstante o acima descrito, tendo em vista a decretação da liquidação extrajudicial da BAN CONSÓRCIO, por força do Ato PRESI-124, de 17.11.94, DECIDO pelo arquivamento do processo administrativo, recorrendo de ofício ao Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional.

Comunique-se a decisão à interessada e, em seguida, encaminhem-se os autos àquele colegiado.”

A instância do recurso foi corrigida para este Conselho, que o vem recebendo, conforme reiterados e idênticos casos anteriormente apreciados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.003013/91-31

Acórdão : 202-08.515

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme se verifica do documento de fls. 59, o montante máximo da multa aplicável é de 94.411,04 UFIR, limite esse que se situa abaixo da alçada estabelecida no art. 34, inc. I do Decreto n. 70.235/72, na sua redação atual, que é de 150.000 UFIR.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de atendimento do pressuposto de admissibilidade.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA